

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2004**

Define o crime de distribuição clandestina de água canalizada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Constitui crime produzir, distribuir ou explorar economicamente água canalizada, sem a devida concessão, permissão ou autorização do poder público ou em desacordo com as regras estabelecidas no título que autoriza a exploração:

Pena – reclusão, de um a quatro anos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senador VALMIR AMARAL  
PMDB DF

## JUSTIFICAÇÃO

Tem sido comum a criação de condomínios irregulares nos grandes centros urbanos. Junto com eles, vêm os problemas de ordem urbanística e ambiental.

Vem sendo observado também que, mesmo após a disponibilização do serviço público de fornecimento de água, alguns condomínios têm mantido um sistema clandestino de distribuição de água canalizada, obtida geralmente no subterrâneo, mediante perfuração de poços artesianos.

Tal conduta, além de caracterizar exploração de serviço de caráter público, sem autorização estatal, pode trazer sério impacto ambiental e também colocar em risco a saúde dos consumidores. Observe-se que a exploração desordenada da água do subterrâneo pode acarretar a depleção ou exaurimento do lençol freático, comprometendo a bacia hidrográfica da região. Por seu turno, a proximidade de fossas sanitárias pode comprometer a qualidade da água extraída, que sequer é controlada pelo agentes que exploram irregularmente a atividade.

As sanções administrativas vem sendo insuficientes para coibir a prática dessa grave conduta, havendo necessidade de incriminá-la.

Nos termos da presente proposição, a atividade econômica irregular de distribuição de água é apenada com reclusão de um a quatro anos, o que se considera razoável pela sua ofensividade.

Assim, conto com o apoio dos meus pares para a criação do tipo penal conforme proposto no presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador VALMIR AMARAL  
PMDB DF